



ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO

PREFEITO | Wladimir Garotinho / VICE - PREFEITO | Frederico Paes

Gabinete do Prefeito

Lei nº 9.159, de 30 de junho de 2022.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A OUTORGAR CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, EXPLORAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

RESOLVE:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, mediante licitação, a concessão e/ou permissão de serviço público funerário, do serviço público de administração e exploração de cemitérios públicos municipais e casas mortuárias no Município, em caráter oneroso.

Parágrafo único. Será garantido, na concessão de que trata o "caput" deste artigo, o caráter secular dos cemitérios, o acesso sem indagação de crença religiosa, bem como a liberdade da prática dos respectivos ritos a todos os cultos religiosos.

Art. 2º. Compete ao Município de Campos dos Goytacazes, por meio de Concessionárias, a prestação dos serviços cemiteriais e crematórios.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará o disposto no "caput" deste artigo, observadas as normas técnicas vigentes.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá nos contratos de concessão instrumentos que assegurem a livre escolha e evitem o direcionamento da oferta dos serviços cemiteriais.

§ 3º Os cemitérios particulares já existentes no Município darão continuidade à prestação dos serviços cemiteriais.

Art. 3º. A concessão e/ou permissão, de que trata esta Lei, será feita por meio de concorrência pública, ficando o concessionário sujeito às condições estabelecidas no Edital e nesta Lei, com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 4º. A deflagração de licitação para outorga da concessão, fica condicionada à elaboração formal e prévia de justificativa, pelo poder concedente, a qual deverá apontar a necessidade, oportunidade e conveniência da delegação desses serviços a terceiros, bem como fixar, detalhadamente, o objeto, a área e o prazo da concessão, e que deverá ser publicada, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 8.987/1995.

Art. 5º. O edital de concorrência pública para a concessão do serviço público de que trata esta Lei, deverá observar as disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e suas alterações, normas próprias de licitação e contratos e da Lei Federal nº 8.987/95.

Art. 6º. A Concessionária deverá, durante o processo de seleção, comprovar a capacidade técnica, operacional e econômica para desempenhar as atividades, fruto do objeto da concessão.

Art. 7º. O Município poderá intervir, unilateralmente, na concessão de serviços de cemitério, com o fim de assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento nas normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, observado, nesse procedimento, o disposto na Lei Federal nº 8.987/1995, podendo, inclusive, rescindir prematuramente o contrato, mediante justificativa e observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo Único: Fica assegurada a continuidade do serviço social de gratuidade no repulimento, que será condicionada a inserção de um dos familiares no CADÚNICO e/ou renda per capita familiar de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 8º. O Executivo regulamentará, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 30 de junho de 2022.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei nº 9.160, de 30 de junho de 2022.

Estabelece o Programa de Subsídio Emergencial de óleo diesel – PSED, aos Operadores do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros no âmbito do Município de Campos dos Goytacazes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

RESOLVE:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Subsídio Emergencial de Óleo Diesel (PSED) referente às linhas do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros Municipal, definidas nesta Lei.

Art. 2º. A subvenção econômica de que trata esta Lei, se dará em caráter excepcional até o dia 31 de dezembro de 2022.

§ 1º O quantitativo de óleo diesel a ser subsidiado aos operadores do Sistema de Transporte Coletivo Municipal, será de até 1.968.511 litros.

§ 2º As despesas decorrentes da entrada em vigor da presente Lei, de responsabilidade do Poder Concedente, serão cobertas por dotação orçamentária provenientes da fonte de recursos dos Royalties.

§ 3º Em caso de novas majorações do preço do combustível, poderá ocorrer a suplementação orçamentária, tendo em vista a especificidade do subsídio ser estimada em litros de combustível para atendimento emergencial das linhas do Sistema de Transporte Coletivo Municipal.

Art. 3º. Para fins de utilização da subvenção econômica desta lei, os veículos deverão compor o Sistema Integrado de Transporte Coletivo Municipal.

Art. 4º. A concessão da subvenção econômica fica condicionada a que:

I - o óleo diesel subvencionado seja utilizado, exclusivamente, em veículos utilizados no Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros Municipal e unicamente para este fim;

II - as concessionárias e os permissionários que solicitarem o subsídio, estejam em dia com suas obrigações de vistoria veicular do exercício de 2022, bem como os anteriores, respeitando o calendário de vistoria anual do IMTT, conforme previsto na PORTARIA IMTT Nº 55/2022;

III - as concessionárias e os permissionários que solicitarem o subsídio, estejam com equipamento de georreferenciamento instalado em cada veículo, com sistema compatível para transmissão e leitura de dados pelo IMTT, que possibilitará apurar e fiscalizar o cumprimento das exigências de prestação do serviço, contidas nesta Lei;

IV - sejam mantidas e efetivamente atendidas as gratuidades previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal;

V - os operadores do Sistema de Transporte Coletivo Municipal que aderirem ao programa, deverão obrigatoriamente operacionalizar o valor da tarifa básica definida pelo Decreto nº 112/2022;

VI - seja respeitada a capacidade máxima de passageiros de cada modelo de veículo, em especial a capacidade de passageiros em pé por m2 e demais características técnicas previstas na Norma ABNT NBR 15570, excluindo-se da contagem, em quaisquer casos, o motorista, visando reduzir as superlotações e prover melhor qualidade ao atendimento dos passageiros;

VII - sejam implementadas efetivamente melhorias na prestação dos serviços e nas condições físicas dos veículos, em conformidade com Portaria do IMTT disciplinando a matéria;

VIII - sejam cumpridos os horários e itinerários estabelecidos em Portaria pelo IMTT.

Art. 5º. O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção da subvenção econômica de que trata esta Lei, bem como a sua utilização indevida, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, implicam:

I - desconto de 25% (vinte e cinco por cento) da cota semanal prevista para cada linha que não cumprir com o estabelecido no inciso VIII do Art. 4º desta Lei;

II - suspensão, imediata, por 5 (cinco) dias dos direitos de obter subvenção econômica daqueles que não cumprirem com os requisitos dispostos nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do Art. 4º;

III - cancelamento dos direitos à subvenção econômica, daqueles que reincidirem nas infrações de que tratam os incisos anteriores ou que desviarem o combustível para outros fins que não os previstos nesta Lei;

IV - abertura de procedimento administrativo de apuração e sanção, passível de revogação dos contratos de concessão ou permissão, daqueles que não cumprirem com os requisitos dispostos no inciso V, do Art. 4º desta Lei.

§ 1º A aplicação da penalidade de cancelamento referida neste inciso será fundamentada em decisão motivada do IMTT, observados os critérios para o julgamento administrativo.

§ 2º Em todos os casos será garantido o direito de ampla defesa e do contraditório da aplicação de penalidade.

Art. 6º. O cálculo do limite do subsídio em litros de óleo diesel, de que trata esta Lei, seguirá o disposto em Portaria do IMTT.

§ 1º O subsídio será de até 100% (cem por cento) da quantidade de litros de óleo diesel para as linhas consideradas longas, cuja quilometragem exceda a 35 km (equivalente ao trecho somado de ida e volta) e para as linhas curtas, que sejam definidas como críticas com necessidade de maior atenção pelo IMTT, mediante ato devidamente motivado.

§ 2º O subsídio será de até 50% (cinquenta por cento) da quantidade de litros de óleo diesel para as linhas consideradas curtas, cuja quilometragem não exceda a 35 km (equivalente ao trecho somado de ida e volta).

Art. 7º. Os itinerários e quilometragem das linhas beneficiadas por esta Lei, seguirão o disposto no estabelecido por Portaria do IMTT.

Art. 8º. Compete ao Instituto Municipal de Trânsito e Transporte - IMTT:

I - estabelecer a cota de óleo diesel, quantificada em litros, tendo como base a quilometragem, o consumo médio do combustível e a quantidade de itinerários, por linha;

II - contratar a prestação do serviço de fornecimento parcelado de combustíveis, com fornecimento de sistema de controle e gestão de abastecimento de veículos;

III - efetuar, registrar e controlar os pagamentos referentes a subvenção econômica e gerenciar o provimento dos recursos necessários à sua concessão junto as Secretarias Municipais de Fazenda e de Controle e Transparência.

Art. 9º. As liberações das cotas de óleo diesel referentes a cada linha do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros do Município de Campos dos Goytacazes serão expedidas de forma semanal, na configuração de 01 (uma) semana mais 01 (uma) semana (S+1), após o processamento e averiguação de conformidade com o preconizado nos Artigos 6º e 7º.

§ 1º As autorizações de subsídio de óleo diesel somente serão expedidas após requerimento de intenção de participar do Programa estabelecido por esta Lei, formalizado por escrito, por cada operador do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros do Município de Campos dos Goytacazes e após o seu cadastramento junto a contratada para a prestação do serviço de abastecimento.

§ 2º Fica vedado o acúmulo de subsídios estabelecidos pelo Poder Público Municipal aos operadores do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros.

Art. 10. O Poder Público manterá canal específico de comunicação para receber reclamações e facilitar a participação dos usuários do transporte coletivo na fiscalização dos serviços.

Art. 11. O IMTT deverá dar publicidade às informações referentes ao Programa de Subsídio Emergencial de Óleo Diesel (PSED) referente às linhas do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros Municipal, por meio de página específica no Portal eletrônico do Município na internet, encaminhando todas as informações, mensalmente, ainda, ao Conselho Municipal de Mobilidade Urbana e à Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes.

Parágrafo único. Dentre as informações encaminhadas e divulgadas deverão constar o quantitativo de óleo diesel recebido por todos os permissionários e concessionários operadores do Sistema de Transporte Coletivo Municipal, especificando o nome da empresa e/ou pessoa física, veículo, placa, data do abastecimento.

Art. 12. Toda concessionária/permissionária que receber combustível subsidiado conforme definido nesta lei deverá fixar nos veículos, em local visível aos usuários, cartaz informando que recebe combustível subsidiado intuído por lei municipal.

Parágrafo único. O cartaz informará, ainda, número e ano da lei; que a concessão do subsídio, dentre outras, está condicionada ao cumprimento das gratuidades conforme definido em lei e ao cumprimento dos horários e itinerários conforme Portaria do IMTT; informará canal específico de comunicação para receber reclamações dos usuários conforme art. 10. (NR)

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, incluir e alterar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, para contemplar a atividade com a respectiva dotação orçamentária.

Art. 14. As demais regulamentações para aplicação da presente Lei, se dará mediante Portaria a ser publicada em Diário Oficial expedida pelo Instituto Municipal de Trânsito e Transporte – IMTT.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 30 de junho de 2022.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei nº 9.161, de 30 de junho de 2022.

Dispõe sobre os Sistemas de Bilhetagem Eletrônica (SBE) e de Georreferenciamento (GPS) do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros no âmbito do Município de Campos dos Goytacazes e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:**

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído que o gerenciamento do Sistema de Georreferenciamento (GPS) e do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE) nos serviços públicos de Transporte Coletivo de Passageiros, é de competência do Município de Campos dos Goytacazes, ficando obrigadas a adotá-lo todas as concessionárias e permissionários que operem no Transporte Público Municipal.

Art. 2º. Entende-se por Bilhetagem Eletrônica, para fins desta Lei, o uso de cartão inteligente, submetido à norma ISO/IEC 14.443, com capacidade para suportar múltiplas ampliações e com nível de segurança que preserve a integridade de cada aplicação isoladamente, bem como os equipamentos, softwares, validadores de cartões eletrônicos, roleta e demais equipamentos necessários à operacionalização do sistema, de conformidade com a referida norma.

§ 1º O Sistema de Bilhetagem Eletrônica constitui um sistema tecnologicamente aberto, para uso de qualquer tipo de cartão eletrônico, que atende às suas normas e padrões, de natureza unitária ou múltipla, observada a legislação pertinente.

§ 2º Os cartões eletrônicos a serem utilizados no Sistema de Bilhetagem Eletrônica serão recarregáveis, com créditos armazenados na forma de valores monetários e/ou direitos de viagens, para pagamento de tarifas e outros usos, a critério das operadoras.

§ 3º O sistema de Bilhetagem Eletrônica deverá ser implantado no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, ficando assegurado o benefício tarifário em questão, tanto nos ônibus, quanto nas vans e nos micro-ônibus que integram o Serviço de Transporte Coletivo Alimentador de Passageiros no Município, regidos pelas Normas ABNT – NBR 15570/2009 e NBR 14022/2009, para todos os usuários, inclusive os beneficiários da gratuidade.

§ 4º Este sistema possibilitará a utilização de cartão eletrônico, como instrumento do Vale-Transporte, previsto na legislação federal, e deverá ter como prioridade a extensão do benefício da integração tarifária intermodal para a população do município.

Art. 3º. A sistemática de operacionalidade dos modelos de georreferenciamento e de Bilhetagem Eletrônica será aberta tecnologicamente, garantindo a possibilidade de extensão com os modais de transporte atuais e futuros, regulamentados através de ato do poder executivo, seja para integração tarifária ou para acompanhamento e monitoramento da prestação dos serviços pelos operadores do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros e disponibilização de visualização da mobilidade urbana para a população.

Art. 4º. O município através do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte – IMTT será responsável pela implantação do gerenciamento e do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, assegurando ao Poder Público o acesso às informações processadas pela Central de Controle, necessárias ou úteis ao planejamento e fiscalização do Sistema.

§ 1º O IMTT poderá contratar, após a realização de procedimento licitatório, a prestação dos serviços técnicos de implantação, manutenção, operação dos sistemas de georreferenciamento e de Bilhetagem Eletrônica, sendo-lhe assegurado amplo acesso aos dados brutos e informações processadas pela(s) contratada(s).

§ 2º Havendo contratação de terceiro para operação dos sistemas, a instalação da Central de Controle será de responsabilidade da(s) contratada(s).

§ 3º Para os efeitos desta lei, entende-se como Central de Controle o local onde são processados, em hardware e software específicos, todos os dados gerados pelos sistemas de georreferenciamento e de Bilhetagem Eletrônica.

§ 4º O custeio referente a operação, manutenção e gerenciamento do sistema será descontado dos recursos cabíveis a recebimento pelos operadores do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros.

§ 5º O IMTT deverá dar publicidade às informações processadas pela Central de Controle dos sistemas, bem como às informações de subsídios referentes à circulação do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, por meio de página específica no Portal eletrônico do Município na internet, de forma clara e transparente através de publicação em Diário Oficial e Portal da Transparência encaminhando todas as informações, mensalmente, ainda, ao Conselho Municipal de Mobilidade Urbana e a Comissão de Transportes e Trânsito da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes.

§ 6º As informações dos usuários disponibilizadas em conformidade ao parágrafo anterior, deverão ser feitas de forma anonimizada e em conformidade com as normas atinentes à proteção de dados pessoais vigentes, em observância ao disposto na Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, devendo as demais informações ser disponibilizadas na íntegra.

§ 7º Os operadores do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros receberão relatórios dos dados processados pelos sistemas, obrigatoriamente de forma diária.

§ 8º - Nos termos do artigo 81, inciso XV, da Lei Municipal nº 9.137/2022, o IMTT deverá disponibilizar gratuitamente aos usuários do sistema integrado de transporte coletivo aplicativo por comunicação em rede informatizada, para fins de controle do saldo dos cartões e da localização em tempo real dos veículos do sistema.

§ 9º O equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão ou de permissão será preservado.

Art. 5º. Com relação ao fluxo de repasse dos valores financeiros oriundos do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, este se dará das seguintes formas:

Parágrafo único – Se ultrapassados 9 (nove) dias sem repasse dos valores apurados pelo Sistema de Bilhetagem Eletrônica, ficam as concessionárias e os permissionários do serviço de transporte público municipal autorizados a interromperem suas atividades, sem que lhes sejam aplicadas quaisquer penalidades, desde que não tenham dado causa ao referido atraso no repasse.

I - Dos valores recebidos dos passageiros pelo Sistema de Bilhetagem Eletrônica serão repassados diretamente de forma diária, obrigatoriamente, na configuração de 01 (um) dia mais 01 (um) dia (D+1), após o processamento e os descontos dos percentuais da tarifa de administração.

II - De possíveis valores de subsídio proveniente de integração entre os modais do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, bem como de subsídios tarifários serão repassados pelo Poder Público de forma diária, na configuração de 01 (um) dia mais 03 (três) dias (D+3), após o processamento e averiguação de conformidade.

Art. 6º. A destinação e movimentação dos possíveis valores de subsídios ao Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros e do saldo remanescente dos valores recebidos diretamente dos usuários do Sistema de Bilhetagem Eletrônica será feita pelo Fundo Municipal de Transportes.

Parágrafo Único. No caso da não utilização do saldo remanescente dos cartões eletrônicos usados pelos usuários, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) contados a partir da aquisição do crédito, os valores deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Transportes para melhorias do transporte público municipal.

Art. 7º. Aos beneficiários das gratuidades previstas em lei municipal, que observe o artigo 112, § 2º, da Constituição deste Estado e no § 1º, do artigo 253, da Lei Orgânica deste Município, é assegurada a gratuidade nos ônibus, nas vans e nos micro-ônibus que integram o Serviço de Transporte Coletivo Alimentador de Passageiros no Município, sendo garantido o recebimento gratuito dos respectivos cartões eletrônicos, com créditos ou direitos de viagens correspondentes.

§ 1º Para o exercício da gratuidade, cada um dos seus beneficiários utilizará o cartão eletrônico, sendo que o seu ingresso nos veículos dar-se-á da mesma forma que o do usuário pagante, salvo das pessoas com deficiência, que tenham mobilidade reduzida e dificuldade de acesso através da roleta.

§ 2º O serviço de cadastro será realizado pelo Instituto Municipal de Trânsito e Transportes – IMTT, que se responsabilizará pelas triagens dos usuários a serem beneficiados, nos termos do artigo 6º.

§ 3º Os usuários beneficiários das gratuidades previstas em lei, poderão solicitar o cartão eletrônico junto ao IMTT, que encaminhará à contratada para sua expedição.

§ 4º A confecção e a distribuição do cartão eletrônico para atendimento dos beneficiários da gratuidade serão feitas a partir do respectivo cadastramento e deferimento do benefício da gratuidade, conforme disposto em regulamento, não implicando em qualquer ônus ou encargo para o beneficiário da gratuidade, salvo na hipótese de solicitação do novo cartão em decorrência de perda, extravio, danificação, furto, roubo ou qualquer outro evento análogo.

Art. 8º. A tarifa a ser cobrada do usuário pelo direito de realizar uma viagem, nas condições previstas na presente lei e em sua regulamentação, mediante o Sistema de Bilhetagem Eletrônica, corresponderá ao valor da tarifa básica estabelecida no Município.

Parágrafo Único. A tarifa de que trata o caput deste artigo será reajustada ou revista de acordo com os critérios estabelecidos no Art. 4º, inciso VI e no inciso XV, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal.

Art. 9º. O pagamento da tarifa de que trata o art. 8º desta lei irá conferir ao usuário, mediante regulamentação própria, o direito de realizar uma viagem com integração entre permissionários e concessionários.

§ 1º Entende-se por viagem o deslocamento unidirecional entre uma origem e um destino, não sendo incluído o retorno, que é considerado uma nova viagem.

§ 2º Aos operadores do transporte que realizarem uma viagem de integração entre permissionários e concessionários, será garantido o valor de 100% (cem por cento) da tarifa básica, sem a possibilidade do fracionamento entre os diferentes modais de transporte, com o subsídio sendo efetivado e pago sempre no segundo trecho, apenas no caso de integração.

§ 3º A integração referida no caput será feita entre van/micro-ônibus do sistema alimentador e ônibus do sistema convencional, num período máximo de 180 (cento e oitenta) minutos entre o embarque em um modal e o embarque no outro tipo de modal.

Art. 10. O Sistema de Bilhetagem Eletrônica deverá ser baseado em um sistema de contas, em que cada usuário estará associado a uma conta com identificação única, vinculada ao CPF.

§ 1º Fica vedado o cadastramento de cartão de bilhetagem eletrônica mediante utilização de CNPJ.

§ 2º O sistema deverá permitir a utilização de todos os meios de pagamentos autorizados pela autoridade monetária para a aquisição de créditos pelos usuários.

§ 3º O IMTT avaliará a incorporação de novas formas de pagamento a serem utilizadas.

§ 4º Os meios de compra e utilização deverão incluir:

I - Meios de compra para usuários comuns: dinheiro, cartão bancário de débito ou crédito, PIX.

II - Meios de compra para Vale Transporte: canal direto disponibilizado pelo IMTT ou pela concessionária prestadora dos serviços técnicos de implantação, manutenção, operação e gerenciamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

III - Meios de utilização: cartão de transporte físico, cartão de transporte virtual (em aplicações do tipo wallet), cartão bancário de débito ou crédito (físico e virtual), QR Code (físico e virtual), PIX e biometria.

Art. 11. O descumprimento das normas desta lei implicará na imposição de sanções administrativas, de acordo com a sua gravidade, seja ao poder público ora contratante, a contratada e também aos operadores do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros.

§ 1º São falhas passíveis de sanções administrativas:

I – A não disponibilização ou substituição dos equipamentos físicos para cada veículo dos operadores do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, de acordo com os prazos previstos em contrato.

II – A retirada injustificada ou o desligamento deliberado dos equipamentos nos veículos cadastrados junto ao IMTT e em operação no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros.

III – O impedimento do uso da bilhetagem eletrônica pelos passageiros quando da utilização destes, nos veículos em operação no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros.

IV – O atraso acima de 5 (cinco) dias úteis na disponibilização obrigatória pela contratada dos relatórios dos dados processados pelos Sistemas aos operadores do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros e ao poder público.

V – O atraso imotivado acima de 5 (cinco) dias úteis do previsto nos repasses dos valores financeiros, seja da arrecadação da tarifa básica, seja de possíveis subsídios de integração e tarifário.

VI – A interrupção imotivada dos repasses dos valores financeiros, seja da arrecadação da tarifa básica, seja de possíveis subsídios de integração e tarifário.

VII – A falta de publicidade às informações processadas pela Central de Controle dos Sistemas, bem como às informações de subsídios referentes a circulação do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros pelo poder público.

§ 2º Em todos os casos será garantido o direito de ampla defesa e do contraditório previamente à eventual compensação em decorrência da aplicação de penalidade.

Art. 12. As demais regulamentações para aplicação da presente Lei, se dará mediante Portaria a ser publicada em Diário Oficial expedida pelo IMTT.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 7.879, de 06 de dezembro de 2006 e demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 30 de junho de 2022.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei nº 9.162, de 29 de junho de 2022.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes, estrutura o quadro de pessoal, cria, extingue e enquadra os cargos que menciona e dispõe sobre outros aspectos da gestão da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes – CMCG.

Art. 2º. O Regime Jurídico Estatutário rege os servidores enquadrados no Plano de Carreira e Remuneração regulamentado pela presente lei.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos por tempo determinado, em atendimento ao previsto no art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – Cargo Público: conjunto de atribuições da mesma natureza e com iguais responsabilidades sob uma denominação, acometida a um servidor, com as características essenciais de criação desta proposição, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo;

II – Carreira: possibilidade de crescimento do servidor dentro do conjunto de estágios de um cargo, mediante critérios estabelecidos;

III – Categoria ou Faixa de Vencimentos: instrumento que contém referências remuneratórias e possibilita progressão horizontal do servidor, delimitada por valores mínimos, intermediários e máximos e identificada numeração específica;

IV – Grupo Ocupacional: conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à escolaridade exigida e/ou ao grau de conhecimento;

V – Progressão por Antiquidade: mudança do servidor da referência em que se encontra para outra imediatamente superior na mesma faixa remuneratória do cargo que ocupa;

VI – Remuneração: é o montante em moeda corrente, pago mensalmente ao servidor como retribuição pelos serviços prestados ao seu órgão de lotação;

VII – Vencimento: retribuição pecuniária fixada em parcela única mensal, devida ao servidor do cargo ou especialidade.

**CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL**

Art. 4º. O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da CMCG obedece ao regime estatutário e estrutura-se em um quadro constituído por:

I – Parte Permanente, composta de cargos isolados, conforme Anexo I;

II – Parte Suplementar, composta de cargos em extinção, conforme Anexo II.

Art. 5º. A Carreira dos servidores da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes fica reorganizada nos cargos de Analista Legislativo especialidade Contador, Analista Legislativo com especialidade Jornalista, Analista Legislativo Procurador e Assistente Técnico Operacional.

§ 1º Os cargos isolados de que trata o caput deste artigo integram os seguintes grupos ocupacionais:

I – Nível Médio – NM;

II – Nível Superior – NS;

§ 2º A carga horária, os quantitativos e níveis de vencimento dos cargos isolados da Parte Permanente do Quadro de Pessoal constantes no caput estão distribuídos por grupos ocupacionais no Anexo I desta Lei.

§ 3º Os cargos públicos que constituem a Parte Suplementar do Quadro de Pessoal são os constantes do Anexo II desta Lei, cuja extinção ocorrerá automaticamente à medida que for ocorrendo a vacância.

**CAPÍTULO III
DO PROVIMENTO DOS CARGOS**

Art. 6º. Os cargos classificam-se em cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão.

Art. 7º. Os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I desta Lei, serão providos:

I – pelo enquadramento dos atuais servidores, conforme as normas estabelecidas na Subseção VI do Capítulo V desta Lei;

II – por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, tratando-se de cargo isolado;

III – pelas demais formas previstas em lei.

Art. 8º. O ingresso nos cargos efetivos, dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, na referência inicial da carreira e respectivo nível remuneratório.

Parágrafo Único. As vagas oferecidas no concurso público deverão ser identificadas nominal e quantitativamente por especialidade.

Art. 9º. São requisitos para ingresso nos cargos de provimento efetivo a escolaridade, a formação específica e outras exigências legais.

Art. 10. O preenchimento das vagas dos cargos efetivos da Câmara Municipal deverá ser precedido de procedimento administrativo próprio para apuração da necessidade serviço e levantamento das vagas necessárias, bem como da edição de lei específica para criação das vagas.

Art. 11. Após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público considerados aptos no estágio probatório se tornam estáveis.

Art. 12. O estágio probatório dos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo se realizará pelo período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

I - Assiduidade;

II - Disciplina;

III - Capacidade de iniciativa;

IV - Produtividade;

V - Responsabilidade.

Art. 13. A Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório do Quadro de Servidores da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes segue as disposições estabelecidas na Resolução nº 8.855, de 24 de outubro de 2018.

Art. 14. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 88, 93, §1º, 89, 90 e 103 da Lei Municipal nº 5.247, de 1991, bem como na hipótese de participação em curso de formação e na hipótese de cessão para órgãos ou entidades públicas da União, dos Estados e dos Municípios, e será retomado a partir do término do impedimento.

Art. 15. A cessão de servidor da Câmara Municipal de Campos poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - para ocupar cargo ou função compatível com a exercida no órgão de origem;

II - para ocupar cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

**CAPÍTULO IV
DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO**

Art. 16. Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes, cujos cargos estão assim estruturados:

I – Cargos do quadro permanente, agrupados e escalonados conforme estabelecido no Anexo I desta lei;

II – Tabela de progressão por tempo de serviço conforme estabelecido no Anexo III desta lei;

III – Atribuições específicas de cada cargo do quadro permanente da CMCG conforme estabelecido no Anexo V desta lei.

Art. 17. O Poder Legislativo de Campos dos Goytacazes adota o Estatuto dos servidores do Poder Executivo de Campos dos Goytacazes, supletivamente a este diploma até a edição de Estatuto próprio para os servidores do Poder Legislativo Municipal.

Art. 18. O vencimento inicial dos servidores da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes encontra-se disposto no Anexo I da lei.

Parágrafo único. Os servidores que vierem a ingressar por concurso público serão sempre enquadrados na letra A.

**CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO E DOS PROVENTOS**

**SUBSEÇÃO I
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 19. A remuneração do servidor é o vencimento base do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e transitórias estabelecidas em lei.

**SUBSEÇÃO II
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – QUINQUÊNIO**

Art. 20. A cada cinco anos de efetivo serviço Municipal, será concedido ao servidor efetivo um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento do seu cargo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

Parágrafo Único. O servidor fará jus ao adicional por tempo de serviço automaticamente a partir do mês em que completar o quinquênio.

**SUBSEÇÃO III
DA PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE**

Art. 21. A progressão por antiguidade ocorrerá automaticamente pelo decurso dos prazos fixados no Anexo III desta lei, sendo atualizada conforme reajuste anual da categoria.

**SUBSEÇÃO IV
DO ADICIONAL POR QUALIFICAÇÃO FUNCIONAL**

Art. 22. Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei, os servidores efetivos da CMCG, como forma de incentivo à sua capacitação profissional, fazem jus ao adicional por qualificação funcional.

§ 1º O adicional previsto no *caput* será pago aos servidores efetivos e consistirá em percentual incidente sobre o vencimento, tomando-se por base o maior título apresentado pelo servidor, superior àquele exigido para nomeação e posse no respectivo cargo, a saber:
I – 05% (cinco por cento) para ensino médio;
II – 15% (quinze por cento) para nível superior;
III – 20% (vinte por cento) para pós-graduação;
IV – 30% (vinte e cinco por cento) para mestrado;
V – 35% (trinta por cento) para doutorado.

§ 2º Serão considerados títulos de escolaridade exclusivamente aqueles que satisfaçam às exigências da legislação federal correspondente.

§ 3º Fica vedada a percepção acumulativa das gratificações referidas nos incisos I, II, III, IV e V do §1º, fazendo jus o servidor ao percentual de maior nível.

**SUBSEÇÃO V
DAS DEMAIS VANTAGENS**

Art. 23 - Poderão ser pagos aos servidores públicos efetivos da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes:

- I – Diárias;
- II – Auxílio-transporte;
- III – Auxílio-alimentação;
- IV – Auxílio-saúde;
- V – Auxílio-educacional;
- VI – Adicionais e gratificações previstos no Estatuto do Servidor Público;
- VII – Outras verbas de caráter indenizatório.

Parágrafo Único. As vantagens estabelecidas no presente artigo são objeto de regulamentação por meio de norma específica.

**SUBSEÇÃO VI
DO ENQUADRAMENTO**

Art. 24 - Ficam extintos do Quadro Permanente da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes, a partir desta data, os cargos efetivos de Auxiliar Legislativo, Assistente Legislativo e Técnico Legislativo, conforme a vacância dos mesmos.

Art. 25 - Os atuais servidores ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo da Câmara Municipal terão seus cargos enquadrados e/ou mantidos em conformidade com o Anexo III e IV desta lei.

**SUBSEÇÃO VII
DOS PROVENTOS**

- Os proventos dos servidores enquadrados no presente lei serão fixados de acordo com o cargo e nível em que ocorrerem.

Parágrafo Único. São assegurados aos servidores todos os benefícios e vantagens já adquiridos.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 27 - Ficam assegurados aos servidores efetivos já ocupantes de Cargo Público na Câmara Municipal todos seus benefícios de caráter individual em cumprimento ao direito adquirido, especialmente quanto à irredutibilidade de vencimentos que será assegurada por meio da rubrica pagamento de “benefícios e vantagem pessoais (BVP)”.

Art. 28 - Todos os benefícios e vantagens legalmente concedidos e incorporados aos pagamentos dos servidores na vigência do Decreto Legislativo nº 398/2008 e das Leis 8.688/2015 e 8.761/2017 e 8.773/2017 são direitos adquiridos dos servidores e seus efeitos econômicos não poderão ser suprimidos.

Art. 29 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão pela verba própria deste Poder Legislativo, ficando este desde já autorizado a realizar as adequações necessárias nas leis orçamentárias pertinentes.

Art. 30 - O teto remuneratório dos servidores do Poder Legislativo Municipal consiste em 90% (noventa por cento) do subsídio do Vereador, conforme disposto na Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor em na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 29 de junho de 2022.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

ANEXO I – QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL

Grupo Ocupacional	Cargo Anterior (Lei nº 8.688/2015)	Grau de Escolaridade	Quantitativo de Vagas	Carga Horária Semanal	Vencimento Inicial
NM	Assistente Técnico Operacional	Nível Médio	12	30h	R\$ 3.803,63
NS	Analista Legislativo – Contador	Nível Superior	02	25h	R\$ 4.116,97
NS	Analista Legislativo – Jornalista	Nível Superior	01	25h	R\$ 4.116,97
NS	Analista Legislativo – Procurador	Nível Superior	02	25h	R\$ 4.116,97

**ANEXO II – QUADRO DE CARGOS EM EXTINÇÃO
(Cargos providos antes do concurso de 2012)**

Cargos	Vagas Existentes	Vagas Ocupadas	Vagas Disponíveis	Vencimento Inicial
Auxiliar Legislativo	00	01	00	R\$ 1.440,00
Assistente Legislativo	00	05	00	R\$ 2.040,00
Técnico Legislativo	00	04	00	R\$ 3.803,63

ANEXO III – TABELA DE PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE

Nível	Base Temporal	Assistente Técnico Operacional	Analista Legislativo – Contador	Analista Legislativo – Jornalista	Analista Legislativo – Procurador
A	0 até 3 anos	R\$3.803,63	R\$4.116,97	R\$4.116,97	R\$4.116,97
B	3 até 5 anos	R\$3.993,81	R\$4.322,82	R\$4.322,82	R\$4.322,82
C	5 até 7 anos	R\$4.153,56	R\$4.495,73	R\$4.495,73	R\$4.495,73
D	7 até 9 anos	R\$4.319,71	R\$4.675,56	R\$4.675,56	R\$4.675,56
E	9 até 11 anos	R\$4.492,49	R\$4.862,58	R\$4.862,58	R\$4.862,58
F	11 até 13 anos	R\$4.678,19	R\$5.057,09	R\$5.057,09	R\$5.057,09
G	13 até 15 anos	R\$4.859,08	R\$5.259,37	R\$5.259,37	R\$5.259,37
H	15 até 17 anos	R\$5.053,45	R\$5.469,74	R\$5.469,74	R\$5.469,74
I	17 até 19 anos	R\$5.255,58	R\$5.688,53	R\$5.688,53	R\$5.688,53
J	19 até 21 anos	R\$5.465,81	R\$5.916,08	R\$5.916,08	R\$5.916,08
K	21 até 23 anos	R\$5.684,44	R\$6.152,72	R\$6.152,72	R\$6.152,72
L	23 até 25 anos	R\$5.911,82	R\$6.398,83	R\$6.398,83	R\$6.398,83
M	25 até 26 anos	R\$6.148,29	R\$6.654,78	R\$6.654,78	R\$6.654,78
N	26 até 28 anos	R\$6.394,22	R\$6.920,97	R\$6.920,97	R\$6.920,97
O	28 até 30 anos	R\$6.649,99	R\$7.197,81	R\$7.197,81	R\$7.197,81
P	32 anos em diante	R\$6.915,99	R\$7.485,72	R\$7.485,72	R\$7.485,72

ANEXO IV – TABELA DE PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE (CARGOS EM EXTINÇÃO)

Nível	Base temporal	Auxiliar Legislativo	Assistente Legislativo	Técnico Legislativo
P	28 anos em diante	R\$ 4.295,13	R\$ 6.084,77	R\$ 8.661,84

ANEXO V – ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS PERMANENTES E EM EXTINÇÃO DA CMCG

Cargo	Atribuições
Auxiliar Legislativo	Prestar serviços auxiliares conforme solicitação da chefia imediata e realizar tarefas burocráticas de pequena complexidade. Além de atender ao público interno e externo e realizar agendamento de serviços, bem como outras tarefas burocráticas compatíveis com o grau de escolaridade do cargo e as características de seu ocupante.
Assistente Legislativo	Executar trabalhos de escrituração simples, entrega de documentos nas dependências da CMCG, bem como em locais externos e executar outras atividades correlatas conforme solicitação da chefia imediata, bem como outras tarefas burocráticas compatíveis com o grau de escolaridade do cargo e as características de seu ocupante.
Técnico Legislativo	Executar trabalhos de administração em geral. Elaborar documentos, ofícios, planilhas, etc. Prestar informações verbais e escritas de interesse da CMCG. Elaborar análise de documentos, relatórios e demonstrativos; redação e digitação de textos relacionados com a administração pública e elaboração de proposições administrativas, bem como outras tarefas burocráticas compatíveis com o grau de escolaridade do cargo e as características de seu ocupante.
Assistente Técnico Operacional	Atuar por solicitação do superior imediato em qualquer setor administrativo da Câmara; executar trabalhos de rotina de secretaria e decorrente das sessões plenárias; receber e encaminhar o público aos setores desejados, receber e distribuir documentos e correspondências nas dependências da Câmara e fora dela, redigir e revisar documentos e expedientes da secretaria; elaborar, organizar, manusear e atualizar informações, fichários e arquivos físicos, magnéticos e virtuais; preparar planilhas e relatórios diversos; classificar e arquivar documentos; zelar pela guarda e conservação de documentos, dos arquivos e acervo documental e bibliográfico; executar serviços de digitação que lhe forem atribuídos; acompanhar e secretariar os trabalhos das comissões quando for solicitado; cuidar da tramitação de processos, fazendo manuseio e encaminhamento dos documentos pertinentes a estes; organizar ementários de leis, resoluções, regulamentos, portarias, requerimentos, indicações e outros que se fizerem necessários aos arquivos da Câmara; atuar nas atividades referentes às sessões plenárias e solenidades oficiais promovidas pela Câmara ou das quais estas participe; atender telefone; receber, armazenar e controlar suprimentos em geral; outras tarefas correlatas; realizar trabalhos para os quais for designado pelo superior imediato.
Analista Legislativo – Contador	Executar a previsão, programação, aplicação, registros e controle de recursos contábeis e financeiros, desenvolvendo as atividades da área, que envolvam atribuições de orçamento, custos, contabilização, finanças e administração patrimonial, elaborar e analisar balancetes, balanços e demais documentos contábeis, gerando relatórios e pareceres técnicos; efetuar, classificar e codificar do ponto de vista contábil os documentos recebidos, elaborar os lançamentos contábeis, elaborar os lançamentos contábeis, elaborar e manter atualizado o plano de contas do Legislativo, as normas e contábeis e financeiras; acompanhar a execução orçamentária, analisar as projeções de receita e despesa; emitir notas de empenho e de lançamento, classificar e orientar as despesas; administrar a liquidação de despesas e acompanhar os custos, gerando relatórios e propostas de racionalização de custos e efetuar pesquisas e estudos aplicáveis em assuntos de interesse do Legislativo, inerentes a sua área de atuação e utilizar ferramentas de informática aplicáveis a sua área de atuação.
Analista Legislativo – Jornalista	Recolher, redigir, registrar através de imagens e de sons, expondo, analisando e comentando os acontecimentos. Fazem seleção, revisão e preparo definitivo das matérias jornalísticas a serem divulgadas em jornais, revistas, televisão, rádio, internet entre outros.
	Exercer a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo; promover a propositura de ações e defender os interesses do Poder Legislativo perante qualquer Juízo ou Tribunal, bem como junto às instâncias administrativas dos órgãos da Administração Pública; propor medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio do Poder Legislativo e demais órgãos da Administração Pública; coligir elementos de fato e de direito e preparar, em regime de urgência, as informações que devam ser prestadas em Mandados de Segurança, impetrado contra ato de autoridades do Poder Legislativo; oficiar, no interesse do Poder Legislativo, perante os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público; promover o exame de ordens e sentenças judiciais e orientar o Presidente da Câmara e a Mesa Diretora e dirigentes dos setores administrativos quanto ao seu

exato cumprimento; exercer a consultoria judicial do Poder Legislativo e assessorar juridicamente as demais unidades administrativas do Poder Legislativo e seus respectivos dirigentes; examinar e aprovar previamente as minutas dos editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo obrigacional, oneroso ou não, qualquer que seja a denominação dada aos mesmos, celebrados pelo Poder Legislativo, inclusive seus aditamentos; zelar pela fiel observância e aplicação das leis, decretos, portarias e regulamentos existentes no Município, principalmente no que se refere ao controle da legalidade dos atos praticados pelos agentes públicos da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes; atender aos encargos de consultoria e assessoria jurídica do Poder legislativo, providenciando a emissão de pareceres sobre questões jurídicas em processos que versem sobre o interesse da municipalidade, examinando projetos de leis, vetos, decretos e atos normativos em geral; propiciar a unificação de pareceres sobre questões jurídicas e de interpretação sobre as quais haja controvérsia; fixar administrativamente a interpretação da Constituição, das leis, decretos, ajustes, contratos e atos normativos em geral, a ser uniformemente observada pelos órgãos da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes, propondo a edição de súmulas e enunciados administrativos; requisitar aos órgãos e entidades da Administração Municipal, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais; promover estudos e sugerir revisões na legislação municipal; exercer a consultoria e assessoria jurídica da Presidência da Câmara, sua Mesa Diretora e Vereadores; assistir no controle da legalidade dos atos do Poder Legislativo; representar a Câmara Municipal, o Presidente da Câmara e a sua mesa Diretora perante os Tribunais de Contas e demais Poderes Públicos; zelar pelo cumprimento das normas jurídicas e das decisões judiciais; adotar as providências de ordem jurídica, sempre que o interesse público exigir; quando necessário, elaborar os instrumentos jurídicos de contratos, acordos e outros ajustes em que for parte ou interessado o Poder Legislativo Municipal; analisar e elaborar parecer jurídico opinativo, não-vinculativo, quanto à constitucionalidade e legalidade em todas as proposições legislativas; examinar e, quando necessário, elaborar anteprojeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo e minutas de decreto, bem como analisar os projetos de lei do Poder Executivo, com vista à elaboração de parecer jurídico opinativo; emitir pareceres jurídicos quando solicitado pela Presidência ou Mesa Diretora, sobre questões regimentais suscitadas dentro e fora das sessões plenárias; elaborar ações constitucionais relativas a leis, decretos e demais atos normativos, a requerimento da autoridade competente; promover as competentes ações judiciais e/ou administrativas para a tutela dos interesses do Poder Legislativo Municipal, assim como a sua habilitação como litisconsorte de quaisquer das partes nessas ações, se necessário for; propor às autoridades competentes a declaração de nulidade de seus atos administrativos; participar em conselhos, tribunais administrativos, comitês, comissões e grupos de trabalho em que a instituição tenha assento, ou em que seja convidada ou designada para representar o Poder Legislativo Municipal; representar judicialmente e extrajudicialmente as Comissões Parlamentares instituídas pelo Poder Legislativo Municipal; defender a Mesa e seus integrantes, quando figurarem como autoridades coatoras em ações judiciais; representar o Presidente do Poder Legislativo sobre providências reclamadas e pela aplicação das leis vigentes; proporcionar o permanente aprimoramento técnico-jurídico aos integrantes da carreira; exercer outras atribuições necessárias, nos termos do seu Regimento Interno estabelecido por decreto ou resolução.

Analista Legislativo - Procurador

Wladimir Garotinho
- Prefeito-

2022.204.003293-9-PA	Danilo Ribeiro Gomes Neto
2022.204.003294-6-PA	Isabel Cristina Moreira Gomes
2022.204.003320-2-PA	Marcia Valeria Vieira da Cruz Gomes
2022.204.003348-5-PA	Franciele Martins dos Santos
2022.204.003382-0-PA	Walber Pessanha Gomes

Processos Despachados pelo Senhor Prefeito Indeferidos nos termos do parecer da Administração e Recursos Humanos

PROC. Nº NOME

2022.099.002794-2-PA	Vera Lucia Soares da Silva
----------------------	----------------------------

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Em 30/06/2022

Wainer Teixeira de Castro

- Secretário de Administração e Recursos Humanos -

Processos Despachados pelo Senhor Prefeito Deferidos nos termos do parecer da Procuradoria Geral do Município

PROC. Nº NOME

2022.204.000754-2-PA	Beatriz Barreto da Silva
2022.204.000984-7-PA	Denise Gomes da Silva Nunes
2022.204.001668-8-PA	Merciane Mateus Rodrigues
2022.204.001927-0-PA	Rosane Almeida Crespo de Azeredo

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Em 30/06/2022

Wainer Teixeira de Castro

- Secretário de Administração e Recursos Humanos -

Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RATIFICAÇÃO / HOMOLOGAÇÃO

O Secretário Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, reconhecida a validade dos atos integrantes do processo nº **2022.205.000153-5-PR**, conforme parecer da Procuradoria deste Município nº **126.001/2022** e sendo a dispensa de licitação em voga conveniente aos interesses públicos, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI da Lei Federal 8.666/1993, ratifica e homologa a presente contratação direta, por inexigibilidade de licitação, objetivando a contratação da empresa **IBVG EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 44.198.492/0001-47, para inscrição de 6(seis) servidores no Encontro Nacional de Secretários Municipais de Educação, no valor de **R\$ 3.465,00 (Três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais)**. Determina que sejam adotados os procedimentos visando à contratação em tela.

PUBLIQUE-SE.

Campos dos Goytacazes, 30 de junho de 2022.

MARCELO MACHADO FERES

Matrícula: 40.743

Secretário Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia

REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Processo nº 2022.205.000143-8-PR

Objeto: Contratação do palestrante Leandro Karnal para realização de palestra motivacional, de forma presencial, para os professores de todos os segmentos da SEDUCT. Tendo em vista o parecer nº 124.008/2022, exarado pela Procuradoria Geral do Município, DECIDO, com fulcro no art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93, REVOGAR o processo em epígrafe.

PUBLIQUE-SE.

Campos dos Goytacazes, 01 de Julho de 2022.

Marcelo Machado Feres

Matrícula: 40.743

Secretário Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia

Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022

COM ITENS EXCLUSIVOS E COTA RESERVADA PARA A PARTICIPAÇÃO DE MEI, ME, EPP e COOPERATIVA EQUIPARADA

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Pregoeiro do Fundo Municipal de Assistência Social, com fulcro no art. 4º, da Lei nº 10.520/2002 e no Decreto Municipal nº 137/2020, no uso de suas atribuições, torna público e comunica aos interessados que fará realizar a licitação, na Modalidade **Pregão Eletrônico nº 006/2022**, com itens exclusivos e cota reservada para a participação de MEI, ME, EPP e Cooperativa Equiparada, conforme discriminado abaixo:

Objeto: Aquisição de material de informática para atender ao Programa Bolsa Família, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Início da Sessão de Disputa de Preços: às 10h do dia 13 de julho de 2022.

Local: www.licitanet.com.br.

O Edital, na íntegra, está disponível para download no site supramencionado, bem como através do site oficial da PMCG, a saber, <https://campos.rj.gov.br/licitacoes>.

Campos dos Goytacazes, 30 de junho de 2022.

Marcelo Marins Ferreira Monteiro

Pregoeiro

(Republicado por ter saído com incorreção)

Secretaria Mun. de Administração e Recursos Humanos

Processos Despachados pelo Senhor Prefeito Deferidos nos termos do parecer da Administração e Recursos Humanos

PROC. Nº NOME

2022.099.000365-5-PA	João Cássio Moriguti - FMS
2022.204.001272-6-PA	Leila Maria de Oliveira Azevedo
2022.204.001347-7-PA	Vilsa Maria Oliveira dos Santos
2022.204.001848-6-PA	Marcelo Capella Ribeiro Jardim
2022.204.002632-8-PA	Lia Christina Gomes da Mota Lopes
2022.204.002668-8-PA	Sidney Barbosa da Silva
2022.204.002686-3-PA	Francine Abreu Rodrigues Frederico
2022.204.002707-9-PA	Marlon Andrews da Silva
2022.204.002753-6-PA	Ana Lidia Andrade Gonçalves
2022.204.002756-8-PA	Aline Fraga Oriente Gomes
2022.204.002760-1-PA	César Manhães Gomes
2022.204.002811-9-PA	Jaqueline Vieira Gomes
2022.204.002837-7-PA	Silvana Nunes Ferreira da Silva
2022.204.002892-4-PA	Luciana Moreira Vasconcelos da Silva
2022.204.002953-9-PA	Erica Gloria Gama
2022.204.002972-6-PA	Rhyan Paula Pinheiro Martelli
2022.204.003031-8-PA	Zenaide Barreto Couto Vieira
2022.204.003036-4-PA	Conceição Henrique Santana da Silva
2022.204.003091-1-PA	Almir Gonçalves
2022.204.003108-3-PA	Mayra Freire Amaral de Almeida
2022.204.003170-6-PA	Claudia Pinto de Souza Silva
2022.204.003201-9-PA	Iohana Fernandes Carneiro Barreto
2022.204.003207-2-PA	Ana Paula Ribeiro Ramos
2022.204.003231-0-PA	Rosimar Silvestre Motta Sá
2022.204.003239-9-PA	Ney Paulo Marvila Gomes